



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

“Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Botucatu, cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, e dá outras providências.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Botucatu, criado pela Lei Complementar nº 910 de 13 de dezembro de 2011, fica reorganizado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O RPPS de Botucatu, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, reclusão e morte.

Parágrafo único. O RPPS de Botucatu será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, de natureza autárquica, com a estrutura estabelecida pelos artigos 136 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O RPPS de Botucatu rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - equidade na forma de participação no custeio;

V - diversidade da base de financiamento;

VI - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VII - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VIII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

IX - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

X - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS de Botucatu;

XI - equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do RPPS de Botucatu têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo único. O desligamento do segurado do RPPS de Botucatu não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao BOTUPREV, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime de previdência social.

Art. 5º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - beneficiário: a pessoa física titular de benefício previdenciário concedido pelo RPPS, classificado como segurado ou dependente, na forma desta Lei Complementar;

II - cargo efetivo: é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

III - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

V - contribuições suplementares: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;

VI - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VII - premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;

VIII - tempo de carreira: o tempo cumprido na carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder, ou o tempo cumprido no cargo quando inexistente plano de carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder;

IX - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, na administração indireta e na Câmara Municipal do Município de Botucatu ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

X - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo em cargo de provimento efetivo criado por lei, ou a partir de sua vinculação ao RPPS de Botucatu.

§ 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§ 2º Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Botucatu, por seus Poderes, pelas suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal de Botucatu, por outros órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o RGPS e com outros Regimes Próprios, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal.

§ 1º O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 2º A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS de Botucatu, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EM ATIVIDADE

Art. 8º Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS de Botucatu, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados, para o Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, corresponderá à alíquota de 11% (onze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) dos servidores em atividade será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 3º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, excluídas:

I - a diária;

II - o salário família;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

- III - o adicional noturno;
- IV - o auxílio locomoção;
- V - o abono de permanência a que se refere o artigo 204 desta Lei Complementar;
- VI - a parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade e periculosidade;
- VII - a gratificação pela participação em comissões de trabalho ou órgãos colegiados;
- VIII - a diferença de quebra de caixa;
- IX - a vantagem decorrente da prestação de serviço extraordinário;
- X - a diferença remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XI - a gratificação de função ou função gratificada;
- XII - as indenizações de férias não gozadas;
- XIII - a licença prêmio convertida em pecúnia;
- XIV - o acréscimo de um terço do vencimento normal no gozo de férias remuneradas;
- XV - adicional de regime de tempo integral e de dedicação exclusiva;
- XVI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º Para efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos com fundamento nos artigos 40 a 55, 77 a 87 e 194, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos artigos 99 a 101 todos desta Lei Complementar, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, em caráter irrevogável e irretratável, pela inclusão, na base de contribuição, das seguintes vantagens, inclusive quando pagas por ente cessionário:

- I - parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho;
- II - diferença remuneratória decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - gratificação de função ou função gratificada;
- IV - vantagem decorrente da prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, integram a base de contribuição do servidor em atividade as seguintes vantagens permanentes:

- I - sexta parte;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de nível universitário;
- IV - adicional de pós graduação;
- V - qualquer vantagem temporária incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

VI - qualquer outra vantagem permanente concedida ao servidor por força de lei.

§ 6º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina concedida aos servidores.

§ 7º O servidor poderá se retratar da opção de que tratam os parágrafos anteriores no prazo de 90 (noventa) dias, sempre que houver revogação ou alteração no critério de cálculo e incorporação de parcela remuneratória temporária em sua remuneração.

§ 8º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias apuradas em processo administrativo ou judicial ficam sujeitas a contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos I a XVI do § 3º deste artigo.

§ 9º Qualquer vantagem pecuniária temporária fica excluída da base de contribuição do servidor, excetuado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 10. O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS de Botucatu sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular, assegurado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 11. O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 12. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 13. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar, ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar abranger todo o mês de competência e o servidor perder direito à remuneração do mês.

§ 14. As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal, integram a base de contribuição do servidor, devendo ser anotadas anualmente em seu prontuário pelo órgão de pessoal.

§ 15. Os benefícios previdenciários de auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão constituem base de cálculo da contribuição ao RPPS.

§ 16. Havendo redução de jornada de trabalho, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 9º Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Botucatu, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal de Botucatu, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-o em pessoa dependente da assistência de terceiros para se alimentar, se vestir, se locomover, ou cuidar de sua higiene pessoal, dentre outras, isolada ou concomitantemente.

§ 3º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 4º A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 10. A contribuição normal do Município e dos demais órgãos empregadores do município, para o BOTUPREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o *caput* deste artigo, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida em lei específica.

§ 2º A alíquota de contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário, será definida em lei específica, podendo ser substituída por aportes financeiros periódicos.

§ 3º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade.

§ 4º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão, observadas as normas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10, as revisões anuais do plano de custeio mediante cálculo atuarial deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo nos prazos previstos nas normas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições suplementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS de Botucatu, não será computado para efeito da limitação de que trata o *caput* do artigo 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Art. 13. A contribuição dos órgãos empregadores do Município, entidades da administração indireta, para o RPPS de Botucatu, será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 14. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 17 desta Lei Complementar, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 5º O segurado poderá, a qualquer tempo:

I - retratar-se da opção feita;

II - não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária, calculada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

SEÇÃO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO

COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS

Art. 15. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao BOTUPREV.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS de Botucatu no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao BOTUPREV, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 16. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao RPPS.

Art. 17. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor de que trata o artigo 32, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto se este optar por contribuir facultativamente sobre tais parcelas remuneratórias, nos termos do artigo 14 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 18. As disposições dos artigos 15, 16 e 17 desta Seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO VII

DAS OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 19. Integrarão também o plano de custeio do RPPS do município os seguintes recursos:

I - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796/99, ou por qualquer outro órgão, sob esse mesmo título, em favor do RPPS;

II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III - as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Parágrafo único. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796/99, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão, de que trata o inciso I do *caput*, serão destinados exclusivamente ao BOTUPREV.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município obedecerão às seguintes normas:

I - Os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a a Previdência Municipal até o dia 15 do mês subsequente ao de sua competência;

II - O pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do BOTUPREV, deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da respectiva competência;

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições recolhidas dos servidores e o pagamento da contribuição do empregador, com as cotas do Município no ICMS, até o limite do débito.

Art. 21. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao RPPS de Botucatu, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, entidades da administração indireta a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 22. Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do segurado ou do ente empregador, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o artigo 23 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o artigo 23 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o BOTUPREV, ao constatar o fato, comunicar a ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício depois de decorridos 30 dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal do benefício.

Art. 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de 2% (dois por cento);

III - atualização monetária equivalente à variação do INPC do IBGE.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 24. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da autarquia a comunicar o fato à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 25. Compete aos órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS de Botucatu e ao órgão financeiro da entidade estatal.

Art. 26. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de contribuição;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos, e dos benefícios, inclusive aqueles de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente;

e) dos descontos legais.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do *caput* deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao BOTUPREV para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 3º Os entes empregadores se obrigam a:

I - prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

II - manter à disposição da fiscalização do BOTUPREV, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Art. 27. O repasse das contribuições devidas ao RPPS de Botucatu deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos;

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do BOTUPREV.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao BOTUPREV, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR

Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I - pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23 desta Lei Complementar;

II - número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

III - valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cem vezes o salário mínimo nacional;

IV - não inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao BOTUPREV;

V - acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

VI - aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23;

VII - previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas, especialmente a garantia;

VIII - vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 1º Não será concedido novo parcelamento enquanto não for quitado o anterior.

§ 2º A concessão de parcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração do BOTUPREV e da vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento.

§ 3º É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos parcelamentos especiais autorizados em lei específica, nos termos e limites permitidos pelas normas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

SEÇÃO X

DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 29. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei Complementar;

II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal nº 9.796/99.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS DO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 30. São segurados obrigatórios do RPPS de Botucatu, ressalvado o disposto no *caput* do artigo 217 desta Lei Complementar:

I - os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, sob o regime da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, nomeados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, mediante concurso público, ainda que em gozo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar;

II - os servidores municipais em atividade que foram transferidos para o regime estatutário por força de lei municipal e passaram a ser titulares de cargos efetivos no Município;

III - os aposentados pelo RPPS criado pela Lei Complementar nº 910 de 13 de dezembro de 2011 e reorganizado por esta Lei Complementar.

§ 1º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte ou auxílio reclusão.

§ 2º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão, continuam vinculados ao RPPS de Botucatu.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 31. Não integram o RPPS de que trata esta Seção:

I - os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II - os servidores municipais contratados por prazo determinado, sob qualquer regime de trabalho;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes de entidade da administração indireta, e os Vereadores, salvo se titulares de cargo efetivo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 32. Permanece filiado ao RPPS de Botucatu, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município;

III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de afastamento ou licença sem remuneração, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor, na forma prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 33. São beneficiários do RPPS de Botucatu, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta Lei Complementar.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 9º A invalidez dos dependentes é verificada mediante perícia médica a cargo do BOTUPREV.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 10. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 11. Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 12. O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deverá ser comunicado pelo segurado à Previdência Municipal.

§ 13. A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos contemporâneos aos fatos que se pretendam demonstrar, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 14. Em hipótese alguma será considerada dependente a companheira ou companheiro de segurado(a) casado(a).

§ 15. A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 16. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 17. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do BOTUPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

SEÇÃO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 34. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 35. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às entidades da administração indireta ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - óbito;

II - exoneração;

III - demissão.

Parágrafo único. Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, mesmo que não opte pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 36. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do artigo 35 implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 37. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao BOTUPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício por outro regime previdenciário.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

SEÇÃO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 38. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por sentença transitada em julgado;
- e) pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta Lei Complementar;

II - para a companheira, quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, e pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta Lei Complementar;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de nível superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo óbito;
- c) pela cessação da tutela;
- d) pela cessação da dependência econômica e financeira;
- e) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na hipótese de óbito do segurado.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O RPPS de Botucatu compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria por invalidez permanente;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

- g) salário família;
- h) gratificação natalina;
- II - ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio reclusão;
 - c) gratificação natalina.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta Lei Complementar, observado o que dispõe a respeito as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, acrescido dos encargos de que trata o artigo 23 desta Lei Complementar, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 40. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 93 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;
- II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - tempo mínimo de cinco anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor, observadas as regras estabelecidas pelo artigo 204.

Art. 41. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, assim consideradas as atividades educativas exercidas por titular de cargo de professor na educação infantil, no ensino fundamental e médio, incluídas, além da docência, as atribuições de direção e vice direção de unidade escolar, e de coordenação, assessoramento pedagógico, desde que exercidas em unidade regular de ensino.

§ 1º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum e vice-versa.

§ 2º Não serão computados como tempo de magistério os períodos de afastamento para tratar de interesse particular e de gozo de licença para tratamento da própria saúde ou de doença em pessoa da família por tempo superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não.

§ 3º O professor readaptado que exercer as atividades a que se refere este artigo tem direito à redução da idade mínima e do tempo mínimo de contribuição para se aposentar.





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores titulares, exclusivamente, de cargo de especialista da educação.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 42. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 93 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

III - tempo mínimo de cinco anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 43. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das atribuições de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 44. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.

Art. 45. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio doença ou de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento do serviço por motivo de doença será submetido à perícia do BOTUPREV, para eventual aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 46. Quando o segurado estiver em gozo de auxílio doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS de Botucatu, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§ 1º O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, deverá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º O lapso compreendido entre a data de término da licença para tratamento de saúde e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 47. A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 48. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do BOTUPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 49. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que serão integrais.

§ 1º São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - esclerose múltipla;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - hanseníase;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - paralisia irreversível e incapacitante;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- XIV - contaminação por radiação;
- XV - fibrose cística (mucoviscidose);
- XVI - hepatopatia grave.

§ 2º Os proventos serão calculados na forma do artigo 93 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10.

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente nos termos do parágrafo anterior, e o seu reajuste de conformidade com o artigo 98 e seus parágrafos desta Lei Complementar, só se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 31 de dezembro de 2003.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 50. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 51. A aposentadoria por invalidez será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 52. Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da perícia médica, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

Art. 53. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laboral, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
- b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- e) ato de pessoa privada do uso da razão;
- f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 54. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 93 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10.

Art. 55. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 56. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio doença ao segurado que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio doença ao segurado facultativo quando ele sofrer acidente de qualquer natureza, desde que esteja recolhendo regularmente suas contribuições ou recolha as contribuições em atraso.

§ 3º A concessão do auxílio doença dependerá de prévia submissão do segurado à perícia médica do BOTUPREV.

§ 4º Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do BOTUPREV pelo ente de direito público ao qual estiver vinculado, deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do auxílio doença consignar, expressamente, que o benefício é decorrente de acidente em serviço.

Art. 57. O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição do segurado.

§ 1º Quando o servidor tiver optado pela incidência de contribuição sobre as parcelas transitórias a que se refere o § 4º do artigo 8º desta Lei Complementar, estas deverão compor o valor do auxílio doença respeitando-se a média destas parcelas nos 12 (doze) meses anteriores, desde que tenha havido efetiva contribuição ao RPPS.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 2º Caso o servidor não possua 12 (doze) meses de contribuição para o cálculo das médias das parcelas transitórias sujeitas à contribuição, será considerada a média das vantagens dos meses de efetiva contribuição.

§ 3º O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao BOTUPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove as últimas 12 (doze) bases de contribuição do servidor, para fins de cálculo do valor do benefício.

§ 4º Nos meses de início e término do auxílio doença, o benefício será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

§ 5º Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao auxílio doença, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 6º O auxílio doença será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para o reajuste geral dos servidores municipais em atividade, não se aplicando a concessão de qualquer vantagem, abono, promoção ou progressão, após o afastamento do segurado.

§ 7º No caso de acumulação permitida de cargos públicos, o segurado fará jus ao auxílio doença relativo a cada cargo do qual se afastar, se ambos forem remunerados pelo ente público ao qual o segurado estiver vinculado.

Art. 58. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas entidades da administração indireta e à Câmara Municipal, pagar ao servidor a sua remuneração.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do BOTUPREV.

§ 2º Se o segurado afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir do novo afastamento.

§ 3º Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento, dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias intercalados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, fazendo jus ao auxílio doença a partir do décimo sexto dia.

Art. 59. O BOTUPREV deverá processar de ofício o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido o auxílio doença.

Art. 60. O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do BOTUPREV, sempre que for convocado.

Art. 61. Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor em gozo de benefício de auxílio doença por 24 (vinte e quatro) meses será submetido a junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação do auxílio doença.

Art. 62. O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação total do servidor ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 63. Se houver a recuperação parcial do segurado em gozo de auxílio doença e a perícia médica, concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, ela deverá indicar:

I - Se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, apontando quais são essas restrições;

II - Se o servidor não está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo, mas está apto para exercer outras atividades no serviço público municipal, mais compatível com a sua capacidade laboral, mediante processo de readaptação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo a entidade estatal deve cumprir as recomendações da perícia e no caso do inciso II se obriga a promover a readaptação do servidor no serviço público municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu.

Art. 64. O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo da entidade estatal, para exercício mitigado das funções de seu cargo, de outras funções ou de outro cargo no serviço público, mediante processo de readaptação, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova função ou desse novo cargo.

Parágrafo único. Quando o segurado não puder ser readaptado, reabilitado ou recuperado no serviço público municipal, será aposentado por invalidez permanente.

Art. 65. O benefício do auxílio doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

§ 1º Na hipótese deste artigo e sempre que o benefício do auxílio doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito:

I - À aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do segurado;

II - À restituição das importâncias indevidamente recebidas a título de auxílio doença, a partir da data em que voltou a trabalhar.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º deste artigo será imposta pelo BOTUPREV, assegurada a defesa do segurado.

§ 3º O pagamento da multa e a restituição do benefício indevido a que se refere o § 1º deste artigo serão efetuados mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 66. O salário maternidade é devido durante 120 (cento e vinte dias), com início após o 8º (oitavo) mês de gestação ou na ocorrência do parto.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º A segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas em caso de morte do feto ou nascimento sem vida, após a ocorrência.

§ 2º Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao salário maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 3º O benefício será concedido mediante apresentação de atestado médico que comprove que a segurada está gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

Art. 67. O salário maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, é devido ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade de até 12 (doze) anos.

§ 1º Ressalvado o pagamento do salário maternidade à mãe biológica, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a diferentes regimes de previdência.

§ 2º A concessão do salário maternidade ao segurado do sexo masculino dependerá da demonstração de que a criança depende de seus cuidados, não havendo adotante que o substitua.

§ 3º Para a concessão do salário maternidade é indispensável que conste o nome do segurado adotante ou guardião na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda, bem como, neste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 68. O salário maternidade consiste em uma renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição do segurado.

§ 1º Quando o servidor tiver optado pela incidência de contribuição sobre as parcelas transitórias a que se refere o § 4º do artigo 8º desta Lei Complementar, estas deverão compor o valor do salário maternidade respeitando-se a média destas parcelas nos 12 (doze) meses anteriores, desde que tenha havido efetiva contribuição ao RPPS.

§ 2º Caso o servidor não possua 12 (doze) meses de contribuição para o cálculo das médias das parcelas transitórias sujeitas à contribuição, será considerada a média das vantagens dos meses de efetiva contribuição.

§ 3º O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao BOTUPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove as últimas 12 (doze) bases de contribuição do servidor, para fins de cálculo do valor do benefício.

§ 4º Nos meses de início e término do salário maternidade, o benefício será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

§ 5º Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao salário maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 6º O salário maternidade será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para o reajuste geral dos servidores municipais em atividade, não se aplicando a concessão de qualquer vantagem, abono, promoção ou progressão, após o afastamento do segurado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 7º No caso de acumulação permitida de cargos públicos, o segurado fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo, se ambos forem remunerados pelo ente público ao qual o segurado estiver vinculado.

§ 8º O salário maternidade poderá ser pago diretamente pelo BOTUPREV ou pelo ente municipal mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

§ 9º Quando o benefício for pago pelo ente municipal o pagamento dependerá de remessa ao ente, pelo BOTUPREV, da relação dos beneficiários e do valor dos respectivos benefícios.

§ 10. O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 11. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o salário maternidade, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 69. O salário família será devido, mensalmente, aos segurados ativos e inativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.

§ 2º O salário família será pago pelo ente municipal ao qual estiver vinculado o segurado, que descontará o seu custo da contribuição normal de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar.

Art. 70. O salário família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 71. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pela BOTUPREV, o benefício do salário família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma da legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 72. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em perícia médica a cargo do BOTUPREV.

Art. 73. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 74. O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 75. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao BOTUPREV, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 76. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o ente público ou o BOTUPREV, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 77. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 33 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade.

§ 1º A situação de dependência previdenciária deverá ser demonstrada na data do óbito do segurado.

§ 2º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º A pensão por morte não será devida quando o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, a partir do trânsito em julgado da sentença que o condenar.

§ 5º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciários, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 7º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso V do § 6º, por meio de Resolução do Conselho de Administração, em conformidade com ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 8º A percepção temporária do benefício de pensão por morte, em função da idade do pensionista, de que trata a alínea "b" do inciso V do § 6º deste artigo, não será interrompida ao término de qualquer um dos períodos a que se referem os itens 1 a 5 da supra referida alínea "b", na hipótese de o beneficiário se encontrar inválido, ou ser portador de deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o benefício só será interrompido por ocasião da cessão da invalidez ou do afastamento da deficiência.

§ 10. A expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer é aquela fixada pelo IBGE em sua Tábua Completa de Mortalidade.

Art. 78. A concessão do benefício de pensão por morte, em favor dos dependentes do segurado, será equivalente:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da base de contribuição do servidor, no cargo efetivo em que se deu o óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 79. O benefício da pensão por morte será devido a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 80. O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 81. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º A cota do pensionista na pensão concedida se extingue por ocasião da perda da sua qualidade de dependente, não revertendo em favor das cotas dos pensionistas remanescentes, exceto:

I - no caso de perda, pelo filho pensionista, da sua qualidade de dependente, hipótese em que a sua cota reverterá em favor da cota do seu genitor sobrevivente e ou das cotas dos seus irmãos menores ou inválidos;

II - no caso de óbito do genitor pensionista, hipótese em que a sua cota reverterá em favor das cotas dos seus filhos menores ou inválidos.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Art. 82. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 83. A pensão por morte será devida ao dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado, ou se for comprovada que a deficiência intelectual ou mental existia na data do óbito do segurado.

Art. 84. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente a cargo do BOTUPREV.

Art. 85. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, concorre com os demais dependentes elencados no inciso I do artigo 33 desta Lei Complementar, devendo sua cota de pensão por morte ser limitada ao percentual ou valor fixado para pensão alimentícia, salvo se esta for superior à quota dos demais, hipótese em que concorrerão em igualdade de condições.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Parágrafo único. O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

Art. 86. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil;

III - a partir do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 87. O dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 88. O auxílio reclusão será devido ao conjunto de dependentes, enumerados no artigo 33 desta Lei Complementar, do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 3º A data de início do benefício será a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias da prisão, ou a data do requerimento, se posterior.

Art. 89. O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo ou função pública e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a qualidade de segurado ainda esteja mantida.

Art. 90. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 91. É vedada a concessão do auxílio reclusão após a soltura do segurado.





LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

SEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 92. A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4º Nos benefícios de auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão, a gratificação natalina será devida, proporcional ao período de duração do benefício, na forma prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO
PLANO DE BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I

DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 93. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao RPPS de Botucatu, a que se refere o § 3º do artigo 8º, para outros regimes próprios de previdência social e para o RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput*, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput*, correspondem às bases de contribuição do servidor, definidas no § 3º do artigo 8º, incluídas as contribuições previdenciárias opcionais a que se refere o § 4º do artigo 8º.

§ 7º Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 197, 198 e 199 e de observância do disposto no artigo 99, considera-se última remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no § 3º do artigo 8º, incluídas as médias a que se refere o § 8º deste artigo e as vantagens a que se refere o inciso I do § 10 deste artigo, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 8º Quando o servidor se aposentar com fundamento nos artigos 197, 198 e 199 desta Lei Complementar, sempre que a sua base de contribuição for variável, ao longo do tempo de contribuição, considera-se última remuneração, para efeito de cálculo de seus proventos, as seguintes médias:

I - o professor, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município, durante todo o seu período de exercício do cargo;

II - quando o servidor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho, calculada a partir da data de ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo;

III - o disposto no inciso I deste parágrafo aplica-se ao servidor cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho;

IV - no cálculo dos proventos do servidor que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, será considerada a média das jornadas do servidor, calculada a partir da data de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo.

§ 9º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 10. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto:

I - quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 7º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 197, 198 e 199 desta Lei Complementar;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

II - quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 40 a 55 ou no artigo 194 desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 7º deste artigo.

§ 11. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 12. A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 94. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 3º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

§ 4º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada no respectivo processo e de Portaria do Superintendente do BOTUPREV.

§ 5º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 6º As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 95. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta a vacância do cargo por ele ocupado no ente público e o seu desligamento automático do serviço público municipal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 96. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de Botucatu.

Art. 97. O RPPS de Botucatu observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

SEÇÃO III

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 98. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com base na variação do INPC do IBGE, nos 12 (doze) meses anteriores.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º O reajuste dos benefícios será fixado mediante Portaria do Superintendente do BOTUPREV.

§ 2º No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao reajustamento dos benefícios aos quais seja assegurado o direito à paridade e extensão de vantagens, na forma do artigo 200 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 99. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observará o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 93 desta Lei Complementar,

Art. 100. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Os proventos proporcionais da aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor, observado o disposto no § 8º do artigo 93 desta Lei Complementar.

Art. 101. Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS de Botucatu, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Botucatu, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

SEÇÃO V

DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 102. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Botucatu, na forma desta Lei Complementar, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do BOTUPREV, de forma parcelada e corrigida pelo INPC do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;

II - imposto sobre a renda retido na fonte;

III - empréstimos consignados e contribuições ou consignações em favor de associação de classe ou sindicato, quando autorizadas pelo beneficiário;

IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

V - outros casos previstos em lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Botucatu, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo INPC do IBGE, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do BOTUPREV que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

§ 3º O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - seja firmado convênio entre o BOTUPREV e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:

a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes;

b) a cobrança de juros compatíveis ou inferiores aos de mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas.

II - o desconto seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário;

III - o desconto não onere mais de 30% (vinte por cento) do valor bruto do benefício previdenciário.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 103. Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo BOTUPREV.

§ 2º Competirá ao BOTUPREV escolher a instituição financeira para o crédito dos benefícios.

Art. 104. O crédito dos benefícios em uma única instituição financeira dependerá de prévia licitação.

Art. 105. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 107. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente à variação do INPC do IBGE, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Parágrafo único. Sempre que parte dos benefícios não forem pagos nas épocas próprias, em virtude de atraso, pelo servidor, na comprovação de tempo de contribuição ao RGPS ou a outros Regimes Próprios, ela será paga com a correção a que se refere o caput, mas sem juros moratórios.

Art. 108. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

Art. 109. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 110. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BOTUPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 111. O direito do BOTUPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

SEÇÃO VII

**DO RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS ATIVOS,
INATIVOS E PENSIONISTAS**

Art. 112. O BOTUPREV deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 05 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos do recadastramento, a comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de contribuinte facultativo, ou mediante decisão judicial.

§ 3º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 4º O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento ficará sujeito a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo a partir da segunda reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia desde que o servidor tenha sido notificado pessoalmente, e desde que a falta de comprovação do tempo de contribuição ou de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a multa será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor esteja vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao BOTUPREV.

Art. 113. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente a cada um dos beneficiários.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados anualmente, no período fixado pelo BOTUPREV.

§ 2º O recadastramento para a comprovação de vida, exclusivamente, será feito anualmente.

§ 3º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência.

§ 4º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito, ficando o beneficiário, nesse caso, sujeito à mesma multa a que se referem os §§ 4º e 5º do artigo anterior.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter bianualmente.

Art. 114. A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração do BOTUPREV.

Art. 115. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, e outros dados cadastrais.

Parágrafo único. Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público, para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los previamente ao BOTUPREV para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 112 para todos os casos de não comparecimento do convocado.

SEÇÃO VIII

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 116. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de certidão de tempo de contribuição.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço sem contribuição devidamente certificado, que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado tempo de contribuição.

Art. 117. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 118. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo RPPS de Botucatu.

§ 1º A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS de Botucatu, para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser fornecida pelo BOTUPREV, com base em informações pertinentes do órgão de pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 2º A CTC a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser fornecida depois de o servidor ter sido exonerado ou demitido do cargo ao qual se referir a certidão.

§ 3º A CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 119. A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Art. 120. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - os períodos de gozo de férias;

II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, previstos na legislação estatutária do Município;

III - os períodos de faltas não abonadas e faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, remunerados ou não, exceto quando as faltas ou a suspensão abranger todo o mês de competência e quando o servidor perder direito à remuneração do mês;

IV - os dias correspondentes a pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público, exceto quando a suspensão exceder a 30 (trinta) dias;

V - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;

VI - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;

VII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

VIII - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da administração indireta, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente;

IX - o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da administração indireta, sem contribuição previdenciária antes de 16 de dezembro de 1998, ou com contribuição previdenciária a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente;

X - o afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular.

Parágrafo único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por faltas não abonadas que abranja todo o seu período;

II - o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar, aplicada por agente do serviço público, que abranja todo o seu período;

III - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa;

IV - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

Art. 121. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 122. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior no RGPS para mais de um benefício.

Art. 123. A CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em duas vias pelo BOTUPREV, a requerimento do interessado.

§ 1º A CTC deverá ser emitida com as informações a que se refere o parágrafo único do artigo 120, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS de Botucatu, se posterior a essa data.

§ 2º A certidão emitida pelo BOTUPREV abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS de Botucatu.

§ 3º Fica vedado o desentranhamento de CTC dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 4º O BOTUPREV poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante na CTC que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 124. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 125. O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 126. O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos artigos 116 e seguintes desta Lei Complementar, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo INSS;

V - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 127. O tempo de contribuição para o RGPS só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS.

§ 1º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 2º A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Art. 128. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas entidades da administração indireta.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 129. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 130. A data de início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por idade e por invalidez, se dá na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 131. Não é permitido:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com auxílio doença, com salário maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento conjunto de salário maternidade com auxílio doença ou a remuneração estatutária equivalente;

III - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

V - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 132. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 133. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Art. 134. Terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, sempre que se verificar que o ex-servidor cumpria todos os requisitos necessários para se aposentar antes de perder a qualidade de segurado.

Art. 135. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Parágrafo único. Nas aposentadorias compulsórias e por invalidez a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida.

TÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 136. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Botucatu.

Parágrafo único. O BOTUPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 137. O BOTUPREV tem por finalidade administrar o RPPS de Botucatu, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da invalidez e da idade avançada, para os servidores efetivos, e da morte para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico.

§ 1º Compete ao BOTUPREV:

I - arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que propiciem rentabilidade, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas;

III - conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em favor dos segurados e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Complementar.

§ 2º É vedado ao BOTUPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO BOTUPREV
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. A administração e fiscalização da autarquia municipal contarão com três colegiados, com participação de representantes do Município e dos segurados.

Art. 139. São órgãos de gestão do BOTUPREV:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

III - Comitê de Investimentos;

IV - Superintendência.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, a Superintendência ou o Comitê de Investimentos do BOTUPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Os representantes do Município e dos segurados, para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos dentre os servidores ativos titulares de cargos efetivos ou aposentados do serviço público do Município de Botucatu, que cumpram os requisitos previstos nesta Lei Complementar, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro e de membro do Comitê de Investimentos do BOTUPREV será remunerado através de *jeton* à razão de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por reunião, limitado a 5 (cinco) reuniões mensais.

§ 4º O *jeton*, de natureza indenizatória, será pago pelo BOTUPREV diretamente aos Conselheiros ou membro do Comitê de Investimentos, não se incorporando ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito e nem gerando qualquer vínculo ou direito adicional em seu favor.

§ 5º O valor do *jeton* será reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC do IBGE do ano anterior.

§ 6º Eventuais reuniões extraordinárias que excedam o limite previsto no § 3º não serão remuneradas, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 140. O Conselho de Administração do BOTUPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 7 (sete) membros, a saber:

I - 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 4 (quatro) membros eleitos pelos segurados, ativos ou inativos, do Município de Botucatu.

§ 1º Serão indicados e eleitos 7 (sete) suplentes, observada a mesma representação prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Conselho de Administração será renovado a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado o seguinte:

I - 2 (dois) membros indicados e 2 (dois) membros eleitos serão empossados inicialmente, após a realização da eleição para o Conselho;

II - 1 (um) membro indicado e 2 (dois) membros eleitos serão empossados 2 (dois) anos após a realização da eleição para o Conselho.

§ 3º A posse dos Conselheiros eleitos observará a ordem de votos obtidos na eleição para o Conselho.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 4º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do BOTUPREV:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo e estável, ou aposentado, no serviço público do Município de Botucatu;

III - não ocupar qualquer tipo de cargo na Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu ou do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu;

IV - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

V - possuir escolaridade mínima correspondente ao ensino superior;

VI - não ter sido condenado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, ou por improbidade administrativa, com trânsito em julgado;

VII - não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de entidades da administração indireta do Município.

§ 5º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 141. O Conselho reunir-se-á duas vezes por mês, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º O funcionamento e a atuação do Conselho de Administração serão objeto de Regimento Interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Superintendente do BOTUPREV.

§ 3º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 4 (quatro) membros, tomando-se as decisões por maioria simples de votos, salvo quando a lei dispuser em contrário.

§ 4º As deliberações que importem na alienação de bens imóveis e na homologação dos investimentos dos recursos previdenciários dependerão do voto favorável de 5 (cinco) Conselheiros.

§ 5º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos dos Conselheiros quando não unânime.

§ 6º A convocação de reunião extraordinária, por um terço dos membros do Conselho ou pelo Superintendente do BOTUPREV, deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§ 7º As reuniões serão realizadas na sede do BOTUPREV, podendo ser realizadas em outro local quando for inviável realizá-la na sede da autarquia.

Art. 142. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 1º O servidor municipal que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição, durante seu expediente, para participar de reunião do Conselho, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O Conselheiro eleito que estiver percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho até o término de seu mandato, não poderá ter revogada a vantagem.

§ 3º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou, a critério dos demais membros do Conselho de Administração, por qualquer outro motivo relevante.

§ 4º No caso de ausência, impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente, observada a representação de que tratam os incisos I e II do artigo 140.

§ 5º No caso de vacância da função de membro titular do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até o término do respectivo mandato.

§ 6º No caso de vacância da função de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 140 e seus parágrafos, para o período remanescente do respectivo mandato.

Art. 143. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa, a cada 4 (quatro) anos, na forma regulamentada por ato da Superintendência do BOTUPREV.

§ 1º Poderão votar todos os servidores ativos titulares de cargos efetivos e os aposentados.

§ 2º Poderão se candidatar, de forma individual, todos os segurados que preencherem as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os servidores ativos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§ 4º Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

I - com maior escolaridade;

II - com maior tempo de serviço público municipal;

III - com maior idade.

§ 5º Serão considerados eleitos como titulares os candidatos mais votados, sendo considerados suplentes, pela ordem de votação, os candidatos seguintes em igual número.

§ 6º Os Conselheiros eleitos e indicados, inclusive os suplentes, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, sendo empossados pelo Superintendente por ocasião do término do mandato vigente.

Art. 144. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - pelo óbito;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública ou por improbidade administrativa;

III - por renúncia;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

IV - por procedimento lesivo aos interesses do BOTUPREV e de seus segurados;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 4 (quatro) faltas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, injustificadamente, às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, durante o mandato;

VI - por omissão na defesa dos interesses do BOTUPREV e seus segurados;

VII - quando o Conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 4º do artigo 140.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII do *caput* deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta Lei Complementar, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º Deverá licenciar-se o Conselheiro que for candidato a cargo público eletivo, no prazo de 90 (noventa) dias que antecede a data designada para as eleições.

Art. 145. Compete ao Conselho de Administração:

I - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos Conselheiros;

II - aprovar regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

III - homologar a concessão de aposentadorias e pensões;

IV - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;

V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

VI - aprovar a Política de Investimentos apresentada pelo Comitê de Investimentos, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do BOTUPREV;

VII - examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Superintendente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;

VIII - acompanhar e fiscalizar as atividades da Superintendência do BOTUPREV, em reunião mensal, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

IX - aprovar o balanço anual da autarquia, mediante parecer prévio do Conselho Fiscal, e apreciar os balancetes mensais com parecer de rejeição pelo Conselho Fiscal;

X - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XI - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da autarquia;

XII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XIII - tomar conhecimento das avaliações atuariais, propondo medidas que entender convenientes;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

XIV - funcionar como órgão de aconselhamento da Superintendência do BOTUPREV nas questões por ela suscitadas;

XV - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;

XVI - tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle externo;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de Botucatu;

XVIII - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS de Botucatu;

XIX - julgar recursos interpostos contra atos da Superintendência;

XX - aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o BOTUPREV;

XXI - solicitar providências e tarefas à Superintendência, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXII - autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, sob patrocínio do BOTUPREV;

XXIII - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

XXIV - delegar atribuições ao Superintendente.

Art. 146. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 147. Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;

IV - declarar a extinção do mandato de membro do Conselho de Administração nos casos a que se refere o § 1º do artigo 144 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e o substituirá definitivamente quando o cargo se vagar.

Art. 148. Ao Secretário do Conselho de Administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 149. Os membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, por ocasião da data limite para a declaração anual de rendimentos à Receita Federal do Brasil, para efeitos do imposto sobre a renda;

III - por ocasião do término de seu mandato.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 150. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, a saber:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 3 (três) membros eleitos pelos segurados, ativos ou inativos, do RPPS de Botucatu.

§ 1º Serão indicados e eleitos 5 (cinco) suplentes, observada a mesma representação prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 140, nos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do artigo 141 e nos artigos 142, 143, 144, 146, 147, 148 e 149, todos desta Lei Complementar.

Art. 151. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 3 (três) membros.

§ 2º Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

Art. 152. Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do RPPS de Botucatu e do BOTUPREV;

II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos Conselheiros;

III - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais, encaminhando ao Conselho de Administração os que rejeitar, bem como o balanço anual da autarquia, recomendando a aprovação ou rejeição das contas anuais da autarquia;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Botucatu;

VI - fiscalizar os atos dos gestores do BOTUPREV;

VII - relatar ao Conselho de Administração e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VIII - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

IX - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do BOTUPREV quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;

X - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do BOTUPREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

XI - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;

XII - examinar as licitações realizadas pela autarquia, comunicando ao Conselho de Administração eventuais irregularidades apuradas, a fim de que este tome as providências cabíveis;

XIII - examinar as prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle externo.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 153. O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado destinado a auxiliar o Superintendente e o Diretor Administrativo, no processo decisório relativo à execução da Política de Investimentos.

Art. 154. Ao Comitê de Investimentos competirá acompanhar o andamento dos investimentos e desinvestimentos financeiros da autarquia, analisar as propostas de novos investimentos e de migração parcial ou total das aplicações financeiras existentes, verificar a fiel observância das regras do Conselho Monetário Nacional e da Política de Investimentos, e recomendar as decisões a serem tomadas nas aplicações dos recursos previdenciários do BOTUPREV.

Art. 155. As recomendações do Comitê de Investimentos deverão ser levadas em conta pela Superintendência do BOTUPREV nas suas decisões relativas às aplicações financeiras do Fundo Previdenciário e da reserva administrativa.

Parágrafo único. A Superintendência deverá justificar por escrito as suas decisões, sempre que elas contrariarem as recomendações do Comitê de Investimentos.

Art. 156. Todas as deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser justificadas e relatadas em atas.

Art. 157. O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, portadores de curso de nível superior e certificação profissional exigida, na forma prevista na legislação.

§ 1º O Diretor Administrativo e Financeiro será considerado membro nato do Comitê, e ocupará a sua presidência.

§ 2º Os demais membros do Comitê serão indicados da seguinte forma:

I - dois membros pelo Conselho de Administração;

II - um membro pelo Conselho Fiscal;

III - um membro pelo Superintendente.

§ 3º Os membros indicados para integrar o Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Superintendente para cumprir mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º Na hipótese de ser indicado membro para integrar o Comitê que não possua a certificação profissional exigida, o mesmo terá o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir essa exigência.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 158. As atribuições específicas do Comitê de Investimentos e as regras de seu funcionamento serão objeto de Regimento Interno que deverá ser baixado por Resolução proposta pela Superintendência e aprovada pelo Conselho de Administração do BOTUPREV.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos deverão apresentar declaração de bens, na forma do artigo 149 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 159. À Superintendência, órgão executivo do BOTUPREV, compete a gestão da autarquia e do RPPS de Botucatu, executando os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação previdenciária federal e municipal e as deliberações do Conselho de Administração;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no BOTUPREV;

IV - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

V - apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 160. O Superintendente é cargo de agente político de mesmo nível dos Secretários Municipais, remunerado por subsídio fixado na forma da Constituição Federal, privativo de servidor estável, titular de cargo efetivo no Município de Botucatu, com escolaridade mínima correspondente ao ensino superior.

§ 1º O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para cumprir mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º O mandato do Superintendente terá início no dia 1º de janeiro do ano subsequente à posse do Prefeito, prevista no artigo 29, II da Constituição Federal.

§ 3º Durante o exercício de seu mandato o Superintendente só poderá ser exonerado a pedido ou destituído do cargo nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do artigo 144 mediante Processo Sumário de Destituição, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º Em caso de vacância do cargo de Superintendente, o seu provimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, para o prazo remanescente do mandato.

§ 5º Na hipótese de impedimento temporário do Superintendente, competirá ao Presidente do Conselho de Administração responder por suas atribuições legais.

Art. 161. Ao Superintendente compete representar a autarquia em Juízo e fora dele, e exercer, com o auxílio dos órgãos administrativos da autarquia, as competências previstas nesta Lei Complementar ou em regulamento, especialmente:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que dispõe sobre o RPPS de Botucatu e o BOTUPREV;

II - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas e o balanço anual do BOTUPREV;

III - avaliar o desempenho do BOTUPREV e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - assinar convênios, contratos, acordos, parcerias, credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para prestação de serviços ao BOTUPREV;

V - encaminhar aos Conselhos Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI - prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e demais órgãos de controle, e submeter ao exame dos mesmos a documentação do BOTUPREV, sempre que lhe for solicitado;

VII - aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Botucatu, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, previamente aprovadas pelo Conselho de Administração;

VIII - submeter ao Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 145 e seus incisos que devam ser apreciadas, homologadas, aprovadas ou autorizadas pelo colegiado;

IX - aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os recursos financeiros do BOTUPREV de conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional, e com observância das recomendações do Comitê de Investimentos e de acordo com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;

X - nomear e exonerar os servidores da autarquia, determinando a abertura de concurso público para o provimento dos cargos efetivos, bem como aplicar as penalidades cabíveis em caso de infração disciplinar;

XI - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;

XII - prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - cumprir a legislação pertinente ao RPPS de Botucatu;

XIV - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, sempre em conjunto com a Gerência de Benefícios;

XV - realizar as despesas da autarquia, com obediência da legislação de licitações e contratos administrativos, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal;

XVI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XVII - regulamentar o processo de eleição para os Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época própria;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

XVIII - autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda as informações e documentos exigidos pela legislação;

XX - tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da autarquia e cumprimento de seus objetivos;

XXI - exercer outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO SUMÁRIO DE DESTITUIÇÃO

Art. 162. Qualquer segurado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador poderá requerer a instauração de Processo Sumário de Destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos ou do Superintendente.

Art. 163. São casos de instauração de Processo Sumário de Destituição:

I - os previstos nos incisos IV e VI do artigo 144;

II - os previstos nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 144, sempre que o Presidente do Conselho deixar de declarar de ofício a extinção do mandato.

Art. 164. O pedido de instauração do Processo Sumário de Destituição deverá ser apresentado por escrito ao Conselho de Administração do BOTUPREV, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 165. A instauração do Processo Sumário de Destituição será decidida pela maioria absoluta dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, em reunião conjunta, e o procedimento será conduzido por comissão processante nomeada pelo Conselho de Administração, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos e estáveis do Município de Botucatu.

Parágrafo único. Quando o procedimento envolver membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal em número que comprometa o quórum de deliberação previsto neste artigo, a instauração poderá ser determinada, justificadamente, pelo Prefeito Municipal.

Art. 166. A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, por igual período.

§ 1º O acusado será sempre ouvido, facultada a produção de provas que sejam pertinentes.

§ 2º Nos casos graves, assim deliberado no ato de instauração, poderá ser determinada a suspensão cautelar do acusado pelo prazo de tramitação do procedimento.

§ 3º As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade serão objeto de apuração pelo Conselho Fiscal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 167. O BOTUPREV terá a seguinte estrutura administrativa, subordinada diretamente à Superintendência da autarquia:

- I - Diretoria Administrativa e Financeira;
- II - Gerência de Benefícios;
- III - Procuradoria Jurídica.

Art. 168. Compete à Diretoria Administrativa:

I - movimentar as contas bancárias e recursos financeiros da autarquia, juntamente com o Superintendente;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VI - providenciar os pagamentos das despesas, sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;

VII - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - exibir ao Superintendente, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

XI - cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos e dos pensionistas;

XII - preparar para a Superintendência os informativos financeiros que devam ser encaminhados à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda ou a outros órgãos públicos, publicados ou exibidos aos servidores;

XIII - realizar outras atividades determinadas pelo Superintendente, no âmbito de sua competência.

Art. 169. Compete à Gerência de Benefícios:

I - instaurar e instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto e concedendo os benefícios em conjunto com o Superintendente;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando o recadastramento de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

III - promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

IV - verificar periodicamente a situação de dependência dos beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de excluir do rol de dependentes aqueles que perderam essa qualidade;

V - entender-se com os órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo BOTUPREV;

VI - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Superintendente e pelos Conselhos de Administração e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

VIII - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

IX - realizar outras atividades determinadas pelo Superintendente, no âmbito de sua competência.

Art. 170. Compete à Procuradoria Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em ato da Superintendência, dentro da especialidade e âmbito de sua competência:

I - conhecer e aplicar os princípios jurídicos e normas que regem a gestão previdenciária, garantindo a transparência dos procedimentos e o zelo na concessão dos benefícios disponíveis;

II - conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do RPPS, respeitando e fazendo respeitar os direitos e deveres de todos os integrantes do sistema de previdência;

III - consultar e interpretar as legislações;

IV - dominar conceitos de redação para instruir, elaborar fundamentação e pareceres conclusivos em expedientes ou processos e, quando necessário, dar o encaminhamento pertinente;

V - zelar para que sejam cumpridas, pelos servidores autárquicos, a legislação vigente e as orientações da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

VI - assistir à Superintendência nas relações com autoridades federais, estaduais e municipais;

VII - preparar relatórios, pareceres, portarias, resoluções, contratos, comunicados e despachos em geral, de interesse da autarquia, quando requisitado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

VIII - oferecer pareceres que lhe forem solicitados nos processos administrativos da autarquia;

IX - elaborar minutas de atos administrativos de interesse da autarquia;

X - aprovar as minutas de editais, contratos, convênios, parcerias e outros;

XI - auxiliar o Superintendente na realização das providências administrativas prescritas pela legislação e pelas deliberações do Conselho de Administração;

XII - prestar assistência jurídica à Superintendência e demais unidades administrativas da autarquia, orientando em todas as ações administrativas;

XIII - promover as sindicâncias administrativas e os processos administrativos disciplinares;

XIV - propor as ações judiciais de interesse da autarquia, acompanhando-as até a última instância judicial, especialmente a execução fiscal da dívida ativa;

XV - defender a autarquia nas ações judiciais propostas contra ela, contestando-as e oferecendo os recursos judiciais admitidos até a última instância judicial;

XVI - atuar na defesa da autarquia junto ao Tribunal de Contas, à Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda e demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica será organizada em carreira, cujo ingresso nas classes iniciais dependerá de concurso público de provas e títulos e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 171. Para desempenhar as atribuições da estrutura administrativa prevista nos artigos 167 e seguintes, fica instituído o Quadro de Pessoal do BOTUPREV, composto de cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I desta Lei Complementar, cujos requisitos para o provimento e sumário de atribuições são definidos no seu Anexo III.

§ 1º Os cargos referidos neste artigo sujeitam-se ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu e demais normas aplicáveis aos servidores da administração direta, inclusive quanto à evolução funcional, bem como, para os cargos de provimento efetivo, ao regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º Os vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do BOTUPREV, previstos nos Anexos I e II desta Lei Complementar, são definidos nas tabelas de vencimentos da Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011.

§ 3º Os servidores do BOTUPREV ficam sujeitos à jornada semanal de trabalho correspondente a:

I – 40 (quarenta) horas, para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo;

II – 33 (trinta e três) horas, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, ressalvada a opção por regime de dedicação exclusiva, hipótese em que a jornada corresponderá a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do BOTUPREV observará as necessidades da autarquia e as condições estabelecidas na legislação de responsabilidade fiscal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 172. O BOTUPREV para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição sem prejuízo de seus vencimentos, com todos os direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em lei, os quais serão mantidos pelo órgão ou entidade cedente, não podendo perceber remuneração adicional à conta do BOTUPREV.

Art. 173. O Superintendente e o Diretor Administrativo e Financeiro deverão apresentar declaração de bens, na forma do artigo 149 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 174. O patrimônio do BOTUPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, e é constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

Art. 175. Constituem recursos do BOTUPREV e integram as suas receitas e o seu patrimônio:

I - as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas, que deverão ser repassadas nos prazos previstos nesta Lei Complementar;

II - as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, que deverão ser repassadas BOTUPREV, nos prazos previstos nesta Lei Complementar;

III - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS ou por qualquer outro órgão previdenciário, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796/99 em favor do RPPS de Botucatu;

IV - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

V - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VII - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VIII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - os títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;

X - as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;

XI - os valores correspondentes a multas aplicadas pelo BOTUPREV.

§ 1º As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta Lei Complementar.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CAPÍTULO VII

DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS

Art. 176. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes, de acordo com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do BOTUPREV, observarão as recomendações do Comitê de Investimentos, e obedecerão a combinação dos parâmetros de risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do BOTUPREV.

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros da autarquia.

Art. 177. As aplicações financeiras realizadas pela autarquia deverão ser avaliadas trimestralmente, no mínimo, pelo Superintendente, pelo Diretor Administrativo e pelo Comitê de Investimentos, e, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, eles deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional, submetendo suas decisões à homologação do Conselho de Administração.

Art. 178. Ao BOTUPREV é proibido:

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigarse por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 179. O orçamento da autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 180. A contabilidade do BOTUPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS de Botucatu, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

§ 2º A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS de Botucatu e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º O BOTUPREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Botucatu, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 181. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do BOTUPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados na sede da autarquia e no seu *site* na internet.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 182. O balanço anual deverá ser submetido ao parecer do Conselho Fiscal para aprovação ou desaprovação das contas da autarquia pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal que, em caso de rejeição, encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 183. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Botucatu, e da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual, com o parecer do Conselho Fiscal, deverá ser apresentado ao Conselho de Administração pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 184. A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar das normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 185. Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, e da legislação federal que regula o funcionamento do RPPS instituído por esta Lei Complementar, e pelas regras da Constituição Federal.

§ 1º O BOTUPREV garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da autarquia.

Art. 186. Fica vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes de entidades da administração indireta, dos Vereadores, do Superintendente ou dos membros do Conselho de Administração, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no BOTUPREV.

Art. 187. A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, em cumprimento da Lei Federal nº 9.717/98, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao BOTUPREV, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 188. A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.

Art. 189. A autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio do seu *site* na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS de Botucatu.

Art. 190. Os ordenadores de despesas do BOTUPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do BOTUPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 191. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, o Superintendente e o Diretor Administrativo e Financeiro são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do BOTUPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 192. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, incluído a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao BOTUPREV, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Botucatu, com observância das normas específicas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O BOTUPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do BOTUPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 193. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, pelas regras então vigentes, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido até 15 de dezembro de 1998 os requisitos previstos na redação original da Constituição Federal, e, até 30 de dezembro de 2003, os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 194. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 93 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta e indireta, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 5% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, em seus incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas entidades da administração indireta, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do RPPS de Botucatu com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 195. O segurado de que trata o artigo 194, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 204.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 196. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no artigo 194, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com base na variação do INPC do IBGE, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Superintendente do BOTUPREV, observado o disposto nos artigos 82 a 84 desta Lei Complementar.

Art. 197. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar ou pelas regras do artigo 194, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 93 desta Lei Complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do RPPS de Botucatu com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 198. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 40 e 41, 194 e 197 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 93 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 40 desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 199. Os proventos das aposentadorias por invalidez permanente concedidas em favor dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, não se lhes aplicando o disposto no artigo 93 e seus §§ 1º a 6º desta Lei Complementar.

Art. 200. Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 197, 198 e 199 desta Lei Complementar serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, não se aplicando o disposto no artigo 81 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Serão reajustadas de acordo com as regras previstas neste artigo as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com as regras de transição do artigo 198 ou do artigo 199 desta Lei Complementar.

Art. 201. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 202. Aplica-se aos benefícios a que se referem os artigos desta Seção, o disposto nos artigos 99 a 101 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resoluções do Superintendente da autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 204. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 40 e o artigo 195 desta Lei Complementar, será pago pelo ente de direito público do Município ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data da opção formal do servidor em permanecer em atividade.

§ 4º O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo BOTUPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 205. O BOTUPREV é isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 206. Os créditos do BOTUPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 207. Na hipótese de extinção do RPPS de Botucatu, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 208. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o BOTUPREV deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e requerer a compensação financeira perante o regime de origem.

Art. 209. O déficit atuarial do RPPS de Botucatu poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, através de alíquotas suplementares ou de aportes financeiros previstos em lei específica, de conformidade com a recomendação constante do estudo técnico atuarial.

Art. 210. Fica extinto o Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu criado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 910, de 13 de dezembro de 2011.

§ 1º Compete ao BOTUPREV, a partir da vigência desta Lei Complementar, assumir todas as obrigações que se encontram a cargo do extinto Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu, especialmente a manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos pelo Fundo.

§ 2º Todos os bens, direitos e recursos previdenciários e de eventual reserva administrativa, inclusive as aplicações financeiras, em nome do extinto Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu, serão transferidos para o BOTUPREV.

§ 3º O BOTUPREV sub-roga-se, a partir da vigência desta Lei Complementar nas obrigações e direitos do Município em relação ao Fundo extinto, inclusive quanto aos contratos administrativos vinculados ao RPPS de Botucatu, ficando autorizada a Prefeitura Municipal de Botucatu a transferir bens móveis e equipamentos do seu patrimônio ao BOTUPREV bem como formalizar os instrumentos necessários.

§ 4º Em razão do disposto neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias à inscrição do BOTUPREV no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil, bem como às alterações pertinentes junto à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a outras entidades públicas ou privadas.

§ 5º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as adequações necessárias no orçamento e nas peças de planejamento orçamentário do Município para atender ao disposto neste artigo.

Art. 211. Os atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu, nomeados pelo Decreto nº 10.552, de 19 de abril de 2016, passam a integrar o respectivo Conselho do BOTUPREV, desempenhando as atribuições previstas no artigo 145 desta Lei Complementar, observado o seguinte:



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

I - o representante indicado pelo Prefeito Municipal, o representante eleito pelos servidores inativos e o representante eleito do Poder Legislativo, e seus respectivos suplentes, terão seus mandatos prorrogados até 30 de setembro de 2018;

II - os 2 (dois) representantes eleitos pelos servidores ativos e seus suplentes terão seus mandatos prorrogados até 30 de setembro de 2020.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, até 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, indicar, para comporem o Conselho de Administração do BOTUPREV:

I - 1 (um) membro e seu suplente com mandato até 30 de setembro de 2020;

II - excepcionalmente, 1 (um) membro e seus suplentes com mandato até 30 de setembro de 2018.

§ 2º Enquanto mantida a constituição prevista neste artigo, a substituição pelos suplentes obedecerá a vinculação específica prevista no Decreto nº 10.552, de 19 de abril de 2016, não se aplicando o critério previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 143 desta Lei Complementar.

§ 3º Caberá ao Superintendente do BOTUPREV providenciar a realização da eleição para a renovação do Conselho até o final do mês de agosto de 2018.

Art. 212. Os atuais membros do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu, nomeados pelo Decreto nº 10.552, de 19 de abril de 2016, passam a integrar o respectivo Conselho do BOTUPREV, desempenhando as atribuições previstas no artigo 152 desta Lei Complementar, e terão seus mandatos mantidos até 30 de abril de 2018.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselho Fiscal, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 211 desta Lei Complementar.

Art. 213. Fica mantida a composição atual do Comitê de Investimentos, prorrogando-se o mandato de seus membros, pelo prazo previsto no § 3º do artigo 157 desta Lei Complementar, a partir da data de sua vigência.

Art. 214. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar o Prefeito Municipal deverá nomear o Superintendente do BOTUPREV.

§ 1º Enquanto não nomeado o Superintendente, o atual Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu, nomeado pelo Decreto nº 10.552, de 19 de abril de 2016, responderá por suas atribuições.

§ 2º O Superintendente que for nomeado com base neste artigo, cumprirá mandato até 31 de dezembro de 2021.

Art. 215. O disposto no § 2º do artigo 41 desta Lei Complementar não se aplica às licenças para tratamento da própria saúde ou de doença de pessoa da família em curso na data da vigência desta Lei Complementar, reiniciando-se o período de que trata o referido dispositivo.

Art. 216. O valor previsto no § 3º do artigo 139 desta Lei Complementar refere-se à data de início de sua vigência, devendo ser reajustada somente a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

Art. 217. As aposentadorias e pensões por morte já concedidas, ou a conceder, pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal, aos servidores que se encontravam vinculados até 12 de dezembro de 2011 ao extinto regime estatutário previsto na Lei Municipal nº 2.164, de 1979, serão custeadas pelo órgão ao qual estava vinculado o servidor na atividade, cabendo ao BOTUPREV exclusivamente administrar os benefícios mediante o repasse integral de valores pelos órgãos respectivos.

Art. 218. Os benefícios de auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão em manutenção na data de vigência desta Lei Complementar, serão custeados pelo respectivo ente que os concedeu até a regular cessação desses benefícios.

Art. 219. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV.

Art. 220. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 221. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 910, de 13 de dezembro de 2011.

Botucatu, 19 de dezembro de 2017.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 19 de dezembro de 2017 – 162º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231
de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO NOVA | |
|----------------|----------|---|----------|
| TABELA | Nº VAGAS | DENOMINAÇÃO E LOTAÇÃO | Nº VAGAS |
| | | Superintendente Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Diretor Administrativo e Financeiro Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Gerente de Benefício Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Assessor de Superintendência Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Agente Administrativo Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Agente de Benefícios Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Analista Técnico Administrativo Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Analista Técnico Previdenciário Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Auxiliar de Serviços Gerais Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Contador Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |
| | | Procurador Jurídico Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | 1 |

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231
de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|----------------|-----------------------|-------|---------------|---|----------|
| Nº VAGAS | DENOMINAÇÃO E LOTAÇÃO | REF. | Nº VAGAS | DENOMINAÇÃO E LOTAÇÃO | REF. |
| | | | 1 | Superintendente Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | SUBSÍDIO |
| | | | 1 | Diretor Administrativo e Financeiro Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | CC-15 |
| | | | 1 | Gerente de Benefício Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | CC-13 |
| | | | 1 | Assessor de Superintendência Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | CC-13 |

| ANEXO II - Parte Permanente (PPIII) - Cargos Permanentes - do Plano de Carreira | | | | Nº. DE FUNÇÕES | |
|---|--|------|---|----------------|------|
| TÍTULOS DOS CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI | | REF. | NÚMEROS DE FUNÇÕES ATUAIS E LOTAÇÃO | DE | PARA |
| DE | PARA | | | | |
| | Agente de Serviços Municipais I Nº CARGOS- 2 | CE.5 | 1-Agente Administrativo Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |
| | Analista Técnico Superior de Serviços Municipais I Nº CARGOS- 3 | CS.7 | 1-Agente de Benefícios Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |
| | Procurador Jurídico I Nº CARGOS- 1 | CS.7 | 1-Analista Técnico Administrativo Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |
| | Auxiliar de Serviços Operacionais I Nº CARGOS- 1 | CE.1 | 1-Analista Técnico Previdenciário Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |
| | | | 1- Contador Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |
| | | | 1- Procurador Jurídico Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |
| | | | 1- Auxiliar de Serviços Gerais Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu | | 1 |



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO BOTUPREV

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
ESCOLARIDADE: Ensino Médio
PROVIMENTO: Efetivo

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Executa trabalhos administrativos de elaboração e redação de documentos, relatórios, ofícios, memorandos etc.;
- Realiza cálculos, elaborar tabelas e gráficos;
- Prepara agenda, marcando compromissos;
- Atende ao público em geral, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- Auxilia nos procedimentos administrativos, inclusive de compras, licitações e contratações;
- Executa trabalhos de digitação, recepção, coleta, expedição, distribuição, organização e arquivamento de documentos;
- Executa trabalhos que envolvam o expediente administrativo do BOTUPREV;
- Organiza, classifica, registra, seleciona, cataloga, autua, arquia e desarquia processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações;
- Redige informações e expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios, editais e outros, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;
- Efetua ou orienta o recebimento, conferência, armazenamento e conservação de materiais e outros suprimentos;
- Mantém atualizados os registros de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade e as condições de armazenamento;
- Opera microcomputadores fazendo uso do sistema operacional, de editores de textos, de planilhas eletrônicas e de outros programas específicos de automação de suas tarefas;
- Opera fotocopiadoras, calculadoras e outros equipamentos, de acordo com as necessidades do trabalho;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CARGO: AGENTE DE BENEFÍCIOS
ESCOLARIDADE: Ensino Médio
PROVIMENTO: Efetivo

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Atende aos segurados e usuários do serviço de Previdência, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas, esclarecendo dúvidas relativas aos benefícios previdenciários;
- Auxilia nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, especialmente quanto à instrução processual, ao cálculo do tempo de contribuição e à média de remunerações;
- Executa trabalhos que envolvam o expediente administrativo do BOTUPREV, inclusive o atendimento aos beneficiários e emissão de documentos correlatos às suas funções, especialmente quanto ao cadastramento e recadastramento de segurados e dependentes;
- Organiza, classifica, registra, seleciona, cataloga, autua, arquivava e desarquivava processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações;
- Redige informações e expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios, editais e outros, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;
- Opera microcomputadores fazendo uso do sistema operacional, de editores de textos, de planilhas eletrônicas e de outros programas específicos de automação de suas tarefas;
- Opera fotocopiadoras, calculadoras e outros equipamentos, de acordo com as necessidades do trabalho;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CARGO: ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ESCOLARIDADE: Curso Superior
PROVIMENTO: Efetivo

ATRIBUIÇÕES:

- Planeja, organiza, controla e assiste à Superintendência nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;
- Elabora programas e projetos, planejamento organizacional, promove estudos de racionalização e controla o desempenho organizacional;
- Realiza atividades da área administrativa da autarquia, coordenando os trabalhos, analisando os sistemas de controles e métodos administrativos em geral;
- Promove os lançamentos relativos à geração das folhas de pagamento dos servidores da autarquia, e dos benefícios de aposentadorias e pensões;
- Gera e transmite os documentos relacionados aos vínculos tributários e previdenciários dos servidores;
- Participa do planejamento da organização e controle de fluxos de trabalhos, sendo objetivo em racionalizar e aperfeiçoar as atividades funcionais.
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CARGO: ANALISTA TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
ESCOLARIDADE: Curso Superior
PROVIMENTO: Efetivo

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Responsabiliza-se pelo procedimento de concessão de benefícios, cálculo de proventos e pensões e demais atividades previdenciárias;
- Coordena a atividade de cálculo do tempo de contribuição e da média das remunerações para concessão de aposentadorias;
- Responsabiliza-se pela instrução de processos de benefícios previdenciários, com os documentos, cálculos e laudos e solicitando informações aos órgãos de pessoal dos entes;
- Encaminha os processos para a realização de perícia e à assessoria jurídica, quando necessário;
- Atende os segurados, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- Supervisiona o cadastramento e recadastramento de segurados e seus dependentes bem como as informações relativas ao tempo de serviço anterior ao serviço público municipal;
- Coordena os procedimentos para inclusão de dependentes e para concessão de benefícios previdenciários;
- Coordena o registro de certidões de tempo de contribuição emitidas por outros regimes de previdência;
- Controla as datas de perícias e de justificação administrativa solicitadas;
- Verifica a situação de dependência e/ou vínculo dos beneficiários cadastrados, em relação ao segurado, promovendo, com o auxílio da assessoria jurídica e da Divisão de Concessão de Benefícios, a justificação administrativa, na forma da lei;
- Realiza os cálculos das atualizações dos benefícios previdenciários;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CARGO: ASSESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA
ESCOLARIDADE: Curso Superior
PROVIMENTO: Comissão

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Realiza atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Superintendência, da atividade-meio e da atividade-fim do BOTUPREV, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos e atividades administrativas;
- Assessoria direta e pessoalmente ao Superintendente, cuidando da agenda de compromissos, atendendo e solicitando ligações telefônicas, e recepcionando documentos e pessoas;
- Representa o Superintendente em reuniões e eventos e articula-se com as demais autoridades, quando designado;
- Domina conceitos de redação e elaboração de documentos oficiais para assessorar a Superintendência nas atividades de instrução, fundamentação e elaboração de pareceres e decisões em expedientes ou processos administrativos;
- Controla o cumprimento de providências administrativas determinadas pela Superintendência dentro de seus respectivos prazos;
- Efetua estudos e propõe medidas administrativas tendentes a melhorar o grau de eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Autarquia;
- Elabora relatórios dentro da sua área de atuação;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental
PROVIMENTO: Efetivo

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Executa trabalhos de limpeza e conservação predial, bem como, transporte, remoção, arrumação e acondicionamento de materiais, equipamentos e cargas em geral;
- Executa serviços de limpeza e higienização de equipamentos, peças e instalações;
- Responsabiliza-se pelo preparo e distribuição de café, chá, sucos e outros alimentos, quando solicitado;
- Realiza o controle de estoque de gêneros alimentícios e dos materiais de limpeza e conservação;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CARGO: CONTADOR
ESCOLARIDADE: Curso Superior Ciências Contábeis
REQUISITO: Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC
PROVIMENTO: Efetivo

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Executa os lançamentos contábeis, a geração de relatórios, a emissão e baixa patrimonial de notas de Empenho e respectiva Ordem de Pagamento;
- Acompanha o movimento das contas bancárias da autarquia, elaborando os documentos e informações necessárias junto ao Diretor Administrativo e Financeiro;
- Elabora levantamentos, relatórios, balancetes, balanços, inventários, etc., mensais, anuais ou extraordinários (quando se façam necessários) dos recursos e bens da autarquia;
- Promove o recebimento e a contabilidade de todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- Providencia os documentos necessários aos pagamentos das despesas da autarquia;
- Auxilia na elaboração de estudos e análises de contratos firmados pelo BOTUPREV quanto aos aspectos financeiros, definição de índices de correção de valores;
- Auxilia na preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social;
- Auxilia na elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte;
- Acompanha as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos da autarquia;
- Supervisiona os serviços técnicos especializados eventualmente contratados pela autarquia quanto aos aspectos administrativo, financeiro e executivo;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
ESCOLARIDADE: Curso Superior
PROVIMENTO: Comissão

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Dirige a Diretoria Administrativa financeira, com as competências fixadas nesta Lei Complementar;
- Examina e distribuir processos administrativos;
- Auxilia a Superintendência na administração de recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo;
- Protocola e controla o andamento de documentos, tais como ofícios, requerimentos, decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, etc.;
- Orienta e participa da elaboração de estudos e análises de contratos firmados pelo BOTUPREV, definindo índices e revisando cálculos, para ajuste e correção de valores;
- Auxilia a Superintendência nas rotinas administrativas, controle de estagiários, servidores terceirizados e na manutenção de equipamentos, mobiliário, instalações, etc.;
- Promove os procedimentos administrativos de compras, licitações e contratações;
- Coordena os lançamentos relativos à geração das folhas de pagamento dos servidores da autarquia, e dos benefícios de aposentadorias e pensões;
- Mantém o registro de servidores da autarquia, assim como os controles relativos às férias, afastamentos, licenças e faltas justificadas, injustificadas ou abonadas;
- Mantém atualizados os prontuários dos servidores da autarquia, com o registro de todas as ocorrências pertinentes;
- Auxilia na preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social;
- Coordena os lançamentos contábeis, a geração de relatórios, a emissão e baixa patrimonial de notas de Empenho e respectiva Ordem de Pagamento;
- Propõe medidas administrativas para melhorar o grau de eficiência dos serviços prestados pela Autarquia;
- Movimenta as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;
- Coordena o recebimento e a contabilidade de todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- Providencia os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;
- Controla o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;
- Elabora as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno e em conjunto com o Superintendente;
- Colabora com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia
- Atribui ou delega funções aos seus subordinados, supervisionando-as e aferindo-lhes os resultados;
- Transmite a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos; mantém seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;
- Mantém a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme for o caso;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CARGO: GERENTE DE BENEFÍCIOS
ESCOLARIDADE: Curso Superior
PROVIMENTO: Comissão

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Dirige a Gerência de Benefícios, com as competências fixadas nesta Lei Complementar;
- Fixa diretrizes e mecanismos para a instrução de processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- Supervisiona e gerencia as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, coordenando a realização de recadastramento de beneficiários e de diligências, bem como determinando providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- Supervisiona e gerencia o COMPREV - Sistema de Compensação Previdenciária entre o RPPS de Botucatu e os demais regimes previdenciários.
- Entende-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo BOTUPREV;
- Supervisiona o fornecimento dos dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- Colabora com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;
- Emite os atos de concessão de benefícios previdenciários, e supervisiona sua publicação e comunicação aos entes e aos segurados;
- Supervisiona e coordena o encaminhamento de cópia e informações dos processos de aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas do Estado;
- Atribui ou delega funções aos seus subordinados, supervisionando-as e aferindo-lhes os resultados;
- Transmite a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos; mantém seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;
- Mantém a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme for o caso;
- Executa outras tarefas de direção e gerenciamento correlatas, que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231

de 19 de dezembro de 2017.

(Projeto de Lei Complementar nº. 028/2017)

CARGO: PROCURADOR JURÍDICO
ESCOLARIDADE: Curso Superior de Graduação em Direito
REQUISITO: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
PROVIMENTO: Efetivo

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- Defende a autarquia em Juízo, nas ações judiciais, propostas contra ela, contestando-as e oferecendo os recursos judiciais admitidos, até a última instância judicial;
- Propõe as ações judiciais de interesse da autarquia, acompanhando-as até a última instância judicial;
- Promove a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;
- Promove sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares;
- Conhece as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência, respeitando e fazendo respeitar os direitos e deveres de todos os integrantes do sistema de previdência, bem como liderando o processo de adequação e/ou aprimoramento das normas internas;
- Consulta e interpreta a legislação, elaborando pareceres e minutas de atos administrativos de interesse da autarquia;
- Dominar conceitos de redação para instruir, elaborar fundamentação e pareceres conclusivos em expedientes ou processos;
- Presta assistência e consultoria jurídica à Superintendência e demais unidades administrativas da autarquia, orientando as ações administrativas;
- Acompanha as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos da autarquia;
- Supervisiona os serviços técnicos especializados eventualmente contratados pela autarquia quanto aos aspectos jurídicos;
- Auxilia o Superintendente, quanto aos aspectos jurídicos, na realização das providências administrativas prescritas pela legislação e pelas deliberações do Conselho de Administração do BOTUPREV;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.